

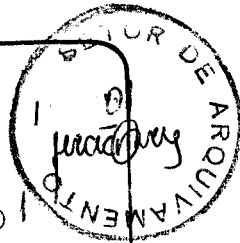


Prefeitura Municipal de João Monlevade

LEI Nº 1427/99
DE 06 DE JANEIRO DE 1999.

Revogada

p/ Lei 1.535/2001



LEI Nº 1427/99
Recebido em: 06/01/99
As 17:55 hs.
Ass.: maeene

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI 444, DE 02 DE MAIO DE 1977, QUE INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 3º da Lei 444/77, de 02 de maio de 1977, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º - Observando o disposto no art. 1º desta Lei, a Taxa de Iluminação Pública será cobrada com base na Tarifa Básica de Iluminação Pública, nos seguintes percentuais:

- I – consumo de 01 a 100 KWH, isento;
- II – consumo de 101 a 150 KWH, 3%;
- III – consumo de 151 a 200 KWH, 4%;
- IV – consumo de 201 a 250 KWH, 5%;
- V – consumo de 251 a 300 KWH, 6%;
- VI – consumo acima de 301 KWH, 7%.”

REVOGADO
Ato: Lei 1535
Data: 28 de dezembro 2001
Ass.: Dante

Art. 2º - Inclua-se o seguinte § 4º ao Art. 7º, da Lei 444, de 02 de maio de 1977.

“§ 4º - A partir do exercício de 1999, o Prefeito Municipal determinará aos responsáveis por prédios públicos, escolas, instituições públicas ou outros sob a responsabilidade da Administração a redução nos gastos de consumo de energia elétrica, de, no mínimo, 10% (dez por cento), sobre o consumo atual”.



Prefeitura Municipal de João Monlevade



Art. 3º - VETADO

- a) VETADO
- b) VETADO
- c) VETADO

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

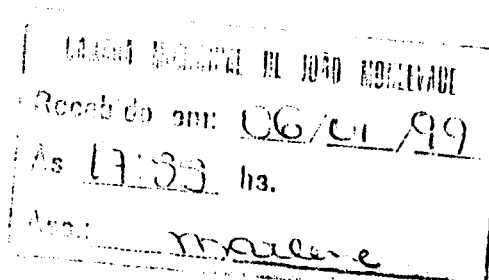
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
EM 06 DE JANEIRO DE 1999.

LAÉRCIO JOSE RIBEIRO
Prefeito Municipal

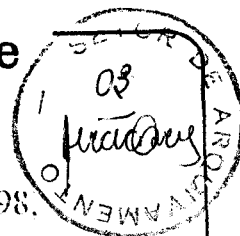
Registrada e publicada nesta Assessoria de Governo aos 06 dias do mês de janeiro de 1999.

EVANDRO LUZIA TEIXEIRA
Assessor de Governo Interino





Prefeitura Municipal de João Monlevade



VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI Nº 028/98,
DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE "ALTERA"
DISPOSITIVOS DA LEI 441, DE 02 DE MAIO DE
1977, QUE INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
recebido em: 06/01/99
a 17:53 hs.
Ass: *[assinatura]*

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Ao considerar o Projeto de Lei 028/98, que altera sobre a Lei 444/77, que instituiu a Taxa de Iluminação Pública vejo-me no dever de, por razões de interesse público e preservação da autonomia e independência dos Poderes, opor-lhe veto parcial, incidente sobre o dispositivo abaixo indicado.

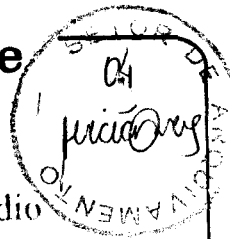
Por conseguinte, excludo da sanção o artigo 3º e suas respectivas alíneas que trata da aplicação do produto da arrecadação mensal da Taxa de Iluminação Pública, limitando a sua utilização para pagamento de energia elétrica em prédios públicos especificados nas alíneas "a", "b" e "c".

Com efeito, minha inconformidade expressa com a disposição - tenha atem-se aos tópicos sobreditos uma vez que, em primeira mão, a limitação ou a determinação do custeio da máquina pública pelo Legislativo extrapola sua missão e caracteriza, de certa forma, ingerência de um poder em outro. Assim sendo, recorro-me à regra constitucional de autonomia e independência dos poderes por entender que não existe razão para a discriminação de locais públicos para se proceder pagamento de energia elétrica.

Ademais, cabe ~~ser~~ considerar que os recursos oriundos do TIP em muito contribuem para atender os anseios e as necessidades mais prementes da população no que concerne a iluminação pública, da mesma forma



Prefeitura Municipal de João Monlevade



que o custeio dos prédios públicos com tais recursos atenuam o dispêndio municipal e, em consequência, os valores que o Município deixa de tirar dos cofres próprios certamente poderão ser empregados em atividades de interesse público.

Sabedores que somos, V. Exa. e eu, das dificuldades pelas quais os Municípios brasileiros atravessam e, pior ainda, das que estão a caminho em razão da situação econômica do país, que por certo atravancará sobremaneira as receitas municipais com reflexos imediatos na prestação de serviços essenciais, certo é que nesse momento o Executivo não pode se abster de qualquer meio para preservar o necessário para atingir o objetivo maior que é o interesse público.

Dessa forma, entendo que a limitação imposta no sobredito dispositivo contraria o interesse público, razão maior pela qual oponho-lhe o veto.

São estas, Senhor Presidente, as razões pelas quais veto parcialmente o Projeto que me foi enviado, excluindo da sanção o artigo 3º, alíneas a, b e c, que devolvo a esta Egrégia Casa para reexame.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÉ,

EM 06 DE JANEIRO DE 1999.

LAÉRCIO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADÉ	
Recebido em:	06/01/99
As	17:55 hs.
Ass:	maelene